

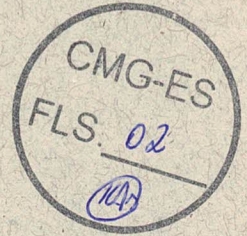


Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2017

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Vereadora,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei do Legislativo que, **estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes no Município de Guaçuí.**

O presente projeto de lei visa a regulamentar em nosso município as empresa de anúncios volantes que, ao instalarem em seus carros equipamentos de som de alta potência, não se atentam utilizá-los de forma a não interferir na qualidade de vida dos demais cidadãos.

A poluição sonora pode gerar irreversíveis danos a quem fica em contato direto com som muito alto. Essas empresas e seus motoristas poderão ter sérios problemas no futuro, inclusive gerando custos ao sistema público de saúde que, na grande maioria das vezes, é onde serão tratados os efeitos à saúde. O som alto, indesejado ou desagradável, é uma forma grave de agressão ao ser humano e ao meio ambiente. Ignorar seus riscos é um erro, pois a exposição contínua, diferentemente dos outros tipos de poluição, acentua dos efeitos nocivos à saúde.

Os problemas de saúde não se limitam aos danos à audição, podendo provocar alterações de comportamentos e até orgânicas como insônia, estresse, depressão, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores da cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera que um som deve ficar até 50 db (decibéis – unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db os efeitos negativos são crescentes.

Infelizmente, quando não se há uma racionalidade e bom senso no uso destes equipamentos por parte das empresas e quando o respeito aos demais cidadãos são ignorados, faz-se necessária a intervenção dos órgãos públicos, inclusive prevendo multas.

Assim, esperamos que sejam consideradas as razões da necessária regularização de anúncios de som desta cidade e que não se alegue que a matéria é da competência legislativa privativa da União, já que se tratar de trânsito, pois cabe ao município dispor sobre o uso de suas vias publicas dentro da esfera daquilo que e do predominante interesse local.

Diante de tudo que foi argumentado, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação por **UNANIMIDADE** para o bem de nossa comunidade.

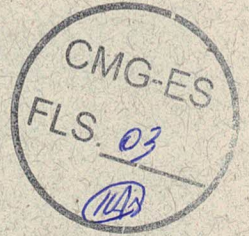
Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”
Guaçuí/ES 28 de agosto de 2017.


Ângelo Moreira da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí


Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2017

APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em, 25 / 09 / 17


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**Estabelece o funcionamento de
veículos de anúncios volantes no
Município de Guaçuí**

O Vereador *abaixo* assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte:

PROJETO DE LEI

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 02 / 10 / 17


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 1º É permitido o anúncio volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecendo aos requisitos desta lei, Ficando estabelecido que, os veículos, deverão realizar o serviço, observando o bem estar e resguardando o sossego da coletividade.

Art. 2º Os anúncios volantes somente poderão ser realizados através de veículos adaptados para esta finalidade, e autorizada à pessoa jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Guaçuí.

Parágrafo Único - Será obrigatório o Alvará de Licença fornecido pela Prefeitura Municipal, através do setor de tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Competente, fica responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão do alvará de licença, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 4º Somente será permitido anúncios volantes, nos horários compreendidos entre as 08h às 11h e das 13h às 18h, de segunda a sábado.

I - Aos domingos e feriados, estão proibidos os anúncios volantes de rua, exceto nos casos específicos autorizados pelo Poder Executivo, mediante requerimento prévio e em casos de anúncios de falecimento.

II - Durante as atividades de anúncios volantes, os veículos parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

Art. 5º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, unidades básicas de saúde, escolas, repartições públicas, igrejas, templos religiosos e casas mortuárias.

Art. 6º As pessoas jurídicas e os condutores dos veículos credenciados que infringirem o artigo 4º e 5º dessa Lei sujeitam-se solidariamente:

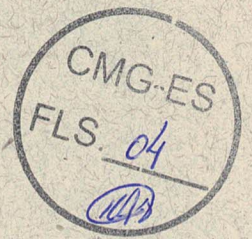
I - Na primeira oportunidade, em advertência escrita;

II - Em caso de reincidência, pelo mesmo motivo dentro de um prazo de 12 (doze) meses, sofrerão suspensão na licença pelo prazo de seis meses e multa de 8 (oito) UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí).



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Art. 7º Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para anúncio volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa:

- I - Certidões negativas de débitos com o Município, União e o Estado;
- II - Certidão negativa de antecedentes criminais do proprietário.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a regularização dos veículos mencionados nessa lei.

- I - Persistindo a irregularidade do veículo o município apreenderá o mesmo;
- II - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a promoção da fiscalização e regulamentação para o cumprimento da Lei.

Art. 9º O proprietário do veículo com anúncio sonoro que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta Lei, sujeita-se na primeira oportunidade, em advertência escrita, e, em caso de reincidência, multa de 8 (oito) UFG.

Art. 10 Os serviços de exploração de veículos de som do Município de Guaçuí, só serão permitidos mediante atendimento do Art. 2º sendo aceito até 04 (quatro) veículos por 10.000 (dez mil) habitantes e desde que sejam pessoas jurídicas os quais deverão obrigatoriamente:

- I - Serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 Fica proibido veículos de outros municípios que não estejam cadastrados e detentores de alvará fazerem anúncios sonoros nas vias públicas de Guaçuí.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”
Guaçuí/ES 28 de agosto de 2017.

Ângelo Moreira da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 016/2017

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 93/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Processo Legislativo. **Projeto de Lei 016/2017.** Estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes do Município de Guaçuí. Admissibilidade. Utilização da competência legislativa genérica disposta no inciso I, do art. 30, da CF/88. Típica *lei de polícia*. Inexistência de lesão à regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposição programática disposta no *caput* e, incisos II, IV e V do art. 170 e do *caput* do art. 174, ambos da CF/88.”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 016/2017 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre o funcionamento de veículos volantes no Município de Guaçuí.

2. PARECER:

Trata-se de solicitação emanada do Sr. Presidente dessa Casa de Leis acerca de projeto de lei encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, solicitando manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 016/2017, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que seguem.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade a violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tutelares por *regras* ou *princípios* constitucionais.

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei, essa consultoria relata tratar-se de **típicas normas de polícia administrativa**.

Uma vez definido o âmbito conceitual do *poder de polícia*, resta-nos especificar suas variações mais importantes, dentre as quais, se destaca a especificação do *gênero* polícia administrativa por meio de duas de suas *espécies*: a *polícia administrativa geral* e a *especial*.

Por **polícia administrativa geral** entende-se aquela que tem por objetivo a consecução direta de certos fins preventivos, não ligados a nenhum outro serviço público, como no passado recente a chamada *polícia de jogos*. Por **polícia administrativa especial** se compreende a que aparece como acessória a outros serviços públicos, como as polícias rodoviárias e/ou ferroviária.

Todavia, para autores como Mário Masagão, as modalidades de polícia especial seriam inúmeras e poderiam se desdobradas de acordo com o desenvolvimento dos serviços públicos, em cada país, assinalando exemplarmente, dentre outras, a dos cemitérios, de trânsito, portuária, aduaneira, edilícia, dentre muitas outras.

A partir dessa tessitura conceitual podemos concluir que a natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei 016/2017 se enquadram no interior do gênero **Polícia Administrativa**, na espécie ou modalidade de **Polícia Administrativa Especial** - visto que, trata-se de medida restritiva da liberdade individual (*direito de propriedade*), de natureza genérica e abstrata, imposta à bem da comodidade, segurança, saúde e bem estar dos

municípios, bem como, da tutela do consumidor e/ou administrado, instruída também de modo genérico e abstrato para a observância por todos aqueles que se proponham a promover tal comércio de anúncios volantes em vias públicas.

Uma vez definida sua natureza jurídica, resta a esta Consultoria analisar se tais normas estão no âmbito de competência conferida pela CF/88 aos Municípios: se a iniciativa para tal propositura não seria do Chefe do Poder Executivo: e se tais normativas não violariam direitos fundamentais previstos em regras ou princípios constitucionais.

Na opinião dessa Consultoria a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança, meio ambiente, à instituição e observância de normas de conteúdo de trânsito, e a integridade física dos municípios, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

E em nossa opinião, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, as disposições normativas propostas através do projeto de lei, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo de meio ambiente e administrativo, pertinente ao regramento de espaços e vias públicas aos quais se outorgará permissão, com vistas a se garantir à uma maior comodidade e segurança aos municípios na condição de consumidores/usuários ou administrados.

Desse modo, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o **interesse local** se caracteriza pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o **conceito de predominância**, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei, não resta dúvida de que a competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos que compõem nossa Federação.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu **peculiar interesse**, assim como ao bem-estar da população.

Desse modo, entende essa Consultoria, ser da competência dos Municípios regulamentar matéria análogo à que é normatizada pelo projeto de lei, estando tal competência inclusa no inciso I, do art. 30 da CF/88, e nas disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

Reconhecida a competência do Município para legislar sobre a matéria, resta, nos agora esclarecer acerca da existência ou não de previsão normativa definido como privativa do Chefe do Poder Executivo à iniciativa para a propositura de projetos de lei dessa natureza.

Conforme dados históricos, ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente ao **poder de polícia** era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente, no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à imposição de **poder de polícia** é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 84 e incisos; art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos todos da CF/88.



Por outro lado, sabe-se que o entendimento segundo o qual caberá privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo quando se tratasse de matéria referente a *poder de policia* decorre de uma confusão, muito comum, aliás, entre *poder de policia* (decorrente de uma normatividade geral e abstrata) e *medidas de policia* (que resultam da aplicação ao caso concreto de legislação cabível).

A legitimidade para propor e instituir normas regentes de matéria afeta ao *poder de policia* (caráter geral e abstrato) pertence de modo comum, ao Executivo e ao Legislativo, em caráter ordinário, nos termos fixados pelo *caput* do art. 61 da CF/88.

Como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito a *poder de policia*, em seu sentido geral, ou em qualquer sentido mais específico.

Daí porque, temos que reconhecer que a matéria veiculada pelo projeto de lei é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Uma vez reconhecida à competência do Município para legislar sobre a matéria (poder de policia) e a iniciativa comum ao Chefe do Executivo e aos membros e órgãos do Poder Legislativo para desencadear e respectivo processo legislativo, resta-nos indagar acerca da violação ou não de regras e princípios constitucionais por parte das normativas propostas pelo projeto de lei, bem como, de eventual violação de lei de abrangência nacional vinculativa na matéria.

Na opinião dessa Consultoria, a presente propositura não viola de modo expresso nenhuma regra ou princípio constitucional.

Mas, ao contrário, trata de dar desenvolvimento no plano local às disposições programáticas irradiadas pelos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência, e da defesa do consumidor previstas pelo *caput*, e incisos II, IV e V do art. 170, da CF/88, respectivamente.

De igual modo, observa-se potencial para o desenvolvimento das disposições regulamentares previstas pelo *caput* do art. 174, da CF/88, segundo o qual:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ora, para além das normativas que institui, cuja natureza jurídica de leis de policia já comentamos, é inegável o potencial do projeto de lei nº 016/17 como instrumento de fomento e estímulo ao empreendedorismo no município, razão pela qual, na opinião dessa Consultoria, nada há junto à ordem jurídico-constitucional vigente que impeça a regular tramitação do projeto de lei perante processo legislativo.

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 016/17**, nele reconhecendo o uso legítimo da competência conferida aos municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88. Tratando-se de típica lei de policia, de conteúdo essencialmente vinculado à comodidade, segurança no trânsito, e à integridade física dos munícipes, com disposições normativas de caráter genérico e abstrato, tratando-se, pois, de norma de iniciativa comum. Não se constatou violação expressa e literal a regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, constatou-se o potencial da normativa para o desenvolvimento no plano municipal das disposições programáticas irradiadas pelos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência, e da defesa do consumidor previstas pelo *caput*, e incisos II, IV e V, do art. 170, da CF/88, respectivamente, bem como, aquelas pertinentes ao papel regulamentador e fiscalizador do Estado, associado à sua capacidade para atuar como agente de fomento de atividade econômica e do

empreendedorismo, disposta no *caput* do art. 174, CF/88.

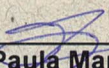


CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

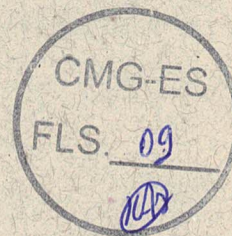
Guaçuí-ES, 11 de setembro de 2017.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2017 - “Estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes no Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº. 016/2017, de autoria do Vereador **Ângelo Moreira da Silva**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de setembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____


- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____


- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____


- Membro -